

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Autora: Deputada ANN PONTES

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, como indica a ementa, visa a regular o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

Para tanto, traz dispositivos referentes a:

- a) sinalização e cercamento do terreno destinado aos fornos;
- b) uso de equipamento de proteção individual;
- c) existência da água potável, caixa de primeiros socorros e guarita para abrigo e repouso;
- d) distância das moradas aos fornos.

Diz, também, que é vedada a “terceirização” de serviços relacionados diretamente à produção do carvão vegetal.

Prevê a interdição do estabelecimento e imposição de multa pecuniária ao infrator.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação com emenda suprimindo o artigo que veda a terceirização.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar (artigo 48) e, à luz do disposto no artigo 61, não há reserva de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendo incabível o previsto no artigo 4º do projeto.

Vedar a “terceirização” é negar ao empregador uma maneira legalmente viável de contratar a prestação de serviços.

O termo “terceirização”, aqui, é tomado como a possibilidade de contratação civil de pessoa jurídica ou física, ao passo que, na justificação, a Autora o utiliza, talvez, com outro significado.

Sendo assim, não há como impedir a referida contratação, pelo que o dispositivo deve ser suprimido.

Outro ponto a questionar é a menção a Ministério no parágrafo único do artigo 3º. Não pode lei iniciada no Congresso dispor atribuição a órgão do Executivo, pelo que deve ser revista a redação.

Quanto à juridicidade, há que corrigir a redação do artigo 6º, eliminando a remissão a conjuntos de artigos da CLT e fazendo-a combinar com a redação do artigo 5º (que, aliás, é dispensável, posto que o previsto na CLT está em vigor).

Quanto à técnica legislativa, os senões são corrigidos no texto adiante.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 3.480, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.480, DE 2004.

Regula o ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O ambiente de trabalho nas fábricas de carvão vegetal é regulado por esta Lei, sem prejuízo de disposições complementares.

Art. 2º O terreno destinado aos fornos de carvão vegetal, denominado área de proteção, deve ser sinalizado e cercado, de forma a impedir que pessoas alheias à produção ingressem num raio inferior a cinquenta metros dos fornos.

§ 1º Os trabalhadores e demais pessoas autorizadas somente podem ter acesso à área de proteção se estiverem utilizando equipamento de proteção individual adequado ao risco proporcionado pela atividade.

§ 2º Dentro da área de proteção devem ser mantidas, no mínimo:

- I – água potável à disposição dos trabalhadores;
- II – caixa de primeiros socorros, sob a supervisão de pessoa treinada;
- III – guarita destinada ao abrigo e repouso dos trabalhadores.

Art. 3º As moradias dos trabalhadores devem estar à distância mínima de quinhentos metros dos fornos.

Parágrafo único. As moradias devem proporcionar condições mínimas de saúde e segurança aos trabalhadores e a suas famílias, conforme definido em norma regulamentadora.

Art. 4º As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator:

I – à interdição do estabelecimento;

II – à multa no valor R\$ 1.000 (mil reais) por empregado, dobrada na reincidência, oposição ou desacato à fiscalização.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator

*